

CADASTRO AMBIENTAL RURAL: IMPLICÂNCIAS AMBIENTAIS, ECONÔMICAS E GERENCIAIS FACE AO CONFRONTO ENTRE A LEI 12.651/12 E A MP884/19.

Patrícia Irina Loose de Moraes¹

Felipe Augusto Loose Moraes²

Aline Christine da Silva Carvalho³

Legislação e Direito ambiental

Resumo

A temática ora trabalhada, compreende um estudo sobre os impactos do Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei Florestal 12.651/12 que inova ao atrelar as atividades rurais bem como o estado de conservação ambiental dos imóveis rurais à um cadastro, cujas, informações se prestariam a gestão mais assertiva dos recursos e projetos, impactando o modelo de desenvolvimento de políticas econômicas, as políticas de gestão e a forma de concepção e gestão de projetos e atividades que impactam diretamente o meio ambiente. O Objetivo do estudo é apresentar os efeitos aos quais se sujeitam o proprietário ou possuidor de imóvel rural que não procedem ao CAR. A pesquisa é bibliográfica amparada por uma análise qualitativa e descritiva do referencial. Entre os principais resultados destacam-se a implicância sob a observância e a não observância da Lei Florestal 12.651/12, confrontando-a com os objetivos dilatatórios e perenes de prazos contidos na MP884/19. Conclui-se em especial, a perca dos objetivos protetivos da Lei Florestal 12.651/12, e por consequência o distanciamento à opção de uma política de desenvolvimento econômico sustentável e a gestão sustentável dos recursos naturais.

Palavras-chave: CAR; Lei Florestal; Medida Provisória; Preservação ambiental.

¹Profª. Me. da Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo (FATEC) e da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) – Departamento de Administração, patricia.irina@gmail.com;

²Aluno de Graduação em Direito, Fundação Educacional do Município de Assis, felipeloosemoraes@gmail.com;

³Aluna de Graduação em Engenharia Ambiental, Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Londrina, alinecarvalho@alunos.utfpr.edu.br.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.651/12 objetiva a proteção da vegetação nativa buscando ao mesmo tempo assegurar o direito ao desenvolvimento econômico sustentável. O instrumento estabelece normas gerais de proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal e ainda prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos objetivos previstos na Lei (BRASIL, 2012).

Dentre os instrumentos brasileiros de regulação ambiental, destaca-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SINIMA, que segundo o Ministério do Meio Ambiente (2019), “(...) é o instrumento responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização das informações ambientais (...)”. As informações ambientais sob responsabilidade do SINIMA são agrupadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, o qual realiza a coleta e armazenamento de dados ambientais dos imóveis rurais, cujas, informações destinam--se à formulação do planejamento ambiental e econômico, conforme expressa a Lei nº 12.651/12, Art.29, que atribui ao CAR o:

(...) registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR habilita o proprietário ou possuidor de imóvel rural ao direito de se beneficiar do Programa de Regularização Ambiental – PRA, voltado a recuperação de áreas degradadas. Quando constatada irregularidade firma-se o termo de compromisso e procede-se a elaboração do plano de recuperação com o Órgão Ambiental responsável, de modo a tornar possível a regularização completa do imóvel.

Porém, os marcos estabelecidos na Lei 12.651/12 estão sujeitos a alteração contida na Medida Provisória - MP nº 884/19,cujo,teor normativo torna contínuo a natureza obrigatória do registro no CAR, inscrição indispensável para integrar ao PAR.

Nota-se que esta MP, não apenas propõe alterar os prazos para inscrição do CAR, e sim a suprimi-los. Constata-se que a urgência para o registro no CAR previstos na Lei 12.651/12 deixaria de perseverar, e as punições àqueles que não aderissem ao cadastro até 31/12/2017 restariam prejudicadas.

A modificação de prazo para inscrição no CAR fora alterado pelo então Presidente Michel Temer, por meio da MP 9.395. Todavia, a Lei ainda está vigente e as obrigações e penalizações previstas na Lei 12.651/12 àqueles que se encontram em situação irregular não estão prescritas com o advento da MP 884/19. Destarte, o presente estudo objetiva apresentar os efeitos aos quais se sujeitam o proprietário ou possuidor de imóvel rural que não realizarem o CAR.

METODOLOGIA

O estudo do tema procedeu a uma pesquisa bibliográfica, subsidiada por textos legais, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Florestal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Medida Provisória nº 884/19 – MP, e o Entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, nº 6157. Procedeu-se a abordagem qualitativa que permite obter maior aprofundamento da referida alteração na legislação pela MP 884/19 a fim de identificar a questão pontual sobre a inconstitucionalidade e observar os efeitos legais da perenidade do prazo legal dos cadastros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A alteração recente introduzida pela MP 884/19 altera o teor da Lei nº 12.651/12, quando introduz no § 3º a seguinte redação: “§ 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais (MP Nº 884/19)”. Nota-se que o texto produz efeito imediato de acolhimento aos inadimplentes no CAR permitindo que realizem sua inscrição durante a vigência da MP regularizando assim o imóvel, ao mesmo tempo que passa a gozar dos mecanismos de compensação.

Porém há em curso uma ADI de nº 6157, proposta sob o argumento de que a MP nº 884/19 é inconstitucional, assim observa-se que existe uma insegurança jurídica nesta Medida Provisória a qual pode perder seus efeitos com a análise do STF. O prazo legal de vigência de uma MP é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período (Art. 62,

§ 7, CF/88), ficando esta sujeita à aprovação em cada uma das casas do congresso nacional (Art. 62, § 7, §8, CF/88), e se aprovada assume caráter permanente, e tem mantida seu teor integralmente, e caso não seja acolhida, perde a eficácia.

Observa-se que independente da exclusão de prazo para adimplir com o CAR, o inadimplente continua sujeito a restrições e sanções, embora suas aplicações estejam limitadas ao término de todos os registros de imóveis rurais ao CAR. Diante do patamar instaurado torna-se possível constatar ao menos três pontos de vista distintos:

- A visão positiva da perenidade do cadastro está prevista na exposição de motivo da MP nº 884/19 (DIAS & PELLINI, 2019) a qual justifica que passa acolher todos os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, sem exclusão por perda de prazo para cadastramento. Tornando este um ato contínuo e duradouro, provendo a ampliação de dados ao SINIMA. Uma vez atingida a finalidade de mapear todos os imóveis rurais e regularizando-os, tornando o PRA mais efetivo.
- Carência de uma data limite confere uma “blindagem” ao proprietário ou possuidor em relação às possíveis sanções aos imóveis ainda não cadastrados antes da vigência da MP, além de possibilitar o aumento da inadimplência devido à falta de prazo para realizar a inscrição. Esta “segunda chance” que contempla os inadimplentes desrespeita os esforços da Lei nº 12.651/12, e aumenta os gastos públicos com os benefícios dos que optaram ou optem pela inscrição no PRA, que após uma análise pode dispor de ajuda de custo no imóvel para restauração e manutenção das áreas ambientais. Para aderir ao PRA, o proprietário precisa ter procedido ao cadastro. Sem o prazo para o CAR, o PRA também fica sem data para ocorrer.
- A inconstitucionalidade do ato é observada na decisão do STF, cujo, entendimento é de que MP com o mesmo objeto e teor parecido não podem ser reeditadas no prazo de um ano, para evitar o desvio de função, conforme dispõe o Art. 62, §10, CF/88.

É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal. (STF, 2019)

Abstrai-se que a MP 88/19 contraria dispositivo Constitucional, e tende a ser debatida pelo STF e pelo Congresso, o que pode ocasionar alterações, inclusive ser declarada nula cessando seus efeitos e reestabelecendo a redação anterior dada a Lei 12.651/12 que extingue o prazo de cadastro do CAR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 12.651/12 é instrumento imprescindível para a manutenção e restauração do meio ambiente brasileiro. Percebe-se no entanto que previsões punitivas previstas no instrumento, face a irregularidade cadastral, motivaram a criação das MPs. Nas entrelinhas é questionável a resistência à regularização e/ou alegações quanto ao desconhecimento de sua obrigatoriedade, esta derradeira reforça o discurso de prorrogação dos prazos por meio de MPs. O fato é que a Lei 12.651/12 combate “amarras” que visam impedir a efetividade dos princípios garantidores da preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 ago. 2019.

MMA. **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente**. 2019. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informacoes-ambientais/indicadores-ambientais/item/11232-sistema-nacional-de-informa%C3%A7%C3%B5es-sobre-meio-ambiente-sinima.html>>. Acesso em: 4 ago. 2019.

DIAS, T. C. C. da C.; PELLINI, A. M. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-884-19.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. STF. **Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340498034&ext=.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6157**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5719864>>. Acesso em 2 ago. 2019.